



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 02 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 10875.000930/90-85

Sessão de : 11 de maio de 1993

ACORDAO Nº 203-00.428

Recurso nº: 89.749

Recorrente: SUPERFINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

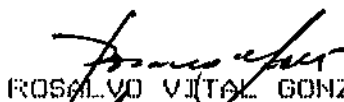
Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

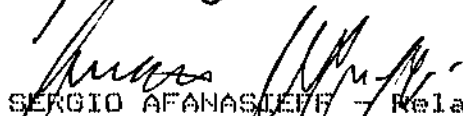
IPI - E procedente e legal a utilização da presunção para o trabalho da fiscalização, conforme preceitua o Artigo 343, parágrafos 1º e 2º, do RIFI/82. Ficou caracterizada a produção e a comercialização, extra registros, dos bens produzidos pela Empresa. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERFINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
SERGIO AFANASIEFF - Relator

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10875.000930/90-85  
Recurso Nº: 89.749  
Acórdão Nº: 203-00.428  
Recorrente: SUPERFINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa acima identificada foi autuada por haver sido constatada omissão de receitas pela venda de 43.014 kg de conicais de papel, classificados na codificação fiscal 48.20.00.00, com alíquota de IPI de 12%, no período de janeiro a dezembro de 1986. Foi intimada a recolher ou impugnar o valor do imposto, acrescido de juros de mora e da multa de 100%, prevista no Artigo 364, II, do RIFI/82.

A Recorrente impugnou a exigência sustentando, em resumo, que:

- o Agente Fiscal chegou à conclusão da omissão das vendas da Defendente sem ter efetuado qualquer diligência para apurar as divergências quantitativas constatadas;

- a divergência de 30.744 kg de sucata de papel em relação ao total é de 4,15%;

a) resíduos de água e cola líquida misturados à sucata oriunda do corte efetuado durante a operação de colagem submersa;

b) resíduos de cola seca (solidificada) agregados à sucata de papel oriunda do corte de aparar feito após a secagem;

c) umidade agregada à sucata de papel durante o tempo que a mesma fica ao ar livre aguardando comercialização (que envolve, tanto a umidade ambiente, como águas pluviais);

- toda a autuação originou-se da presunção de que a Defendente teria omitido vendas de conicais de papel, com base na alegada diferença nas vendas de sucata de papel. Ao final pede seja o Auto de Infração cancelado.

Na Informação Fiscal, o autuante aduz que, de fato, a sucata de papel, enfardada, exposta ao tempo, pode ter seu peso alterado pela umidade, para mais ou para menos, considerados os dias úmidos e os secos e que os adquirentes de sucata de papel não compram aparas molhadas para não pagar água da chuva a preço de papel, sendo, a seu ver, o procedimento mais correto, o de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10875.000930/90-85

Acórdão nº 203-00.428

considerar valores médios de peso. Quanto à utilização da presunção para executar seu trabalho, esta é cabível, respaldada pelo Artigo 343, parágrafos 1º e 2º, do RIFI/82, cabendo à Impugnante prova em contrário, cuja produção não se fez. Ademais, continua o Autuante, é evidente que, se a Empresa não adquire aparas de papel, sendo estas produzidas no processo de fabricação, a Contribuinte informa produção de 739.697 kg e vendas de 770.441 kg, no mesmo período, sem a existência de estoque inicial nem final, a diferença a maior de vendas, de 30.744 kg é indicio veemente de produção e comercialização, extra registros, maior que o produto da qual é resultante.

A Autoridade de Primeiro Grau, acatando as ponderações do autuante na Informação Fiscal, julgou ser o lançamento procedente, em Decisão assim ementada:

"L.P.I - Mantém-se a autuação, quando a impugnação nada traz de concreto ou substancial que confirme o alegado ou infirme o procedimento fiscal.

Indeferida a solicitação de conversão do Auto em diligência fiscal."

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls. 78/89, a este Colegiado, reiterando as razões expendidas em sua impugnação, bem como pedindo a realização de diligências, requeridas na defesa e negadas pelo Julgador Singular.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10875.000930/90-85

Acórdão nº 203-00.428

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

À respeito do pedido de diligência, feito pela Recorrente, o mesmo já havia sido indeferido pelo julgador a quo, e é desnecessário que se recorra a ela para o julgamento do presente caso. Rejeito, portanto, o pedido.

Quanto ao mérito, o procedimento adotado pelo autuante amparou-se na legislação de regência, foi legítimo, sem abuso de autoridade, baseado nos elementos fornecidos pela Recorrente, em atendimento a intimações

A afirmação da Recorrente de que toda a autuação originou-se da presunção de que a Defendente teria omitido vendas de conicais de papel, com base na alegada diferença nas vendas de sucata de papel, é equivocada, levando em conta que os cálculos do autuante, para chegar à conclusão de que ocorreria a omissão de receita teve como base informações da Recorrente, conforme podemos verificar pelos Documentos de fls. 10 e fls. 25 e, para proceder a autuação, o Auditor Fiscal cingiu-se ao que determina a lei.

Em seu recurso, a Autuada reitera todos os argumentos utilizados na peça impugnatória, sem contudo trazer nenhum elemento probante que pudesse ilidir o feito.

Assim, com base no que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

  
SERGIO AFANASIEFF